PROJETO DE LEI Nº 34 DE 14 DE JUNHO DE 2021

(Do Sr. Vereador FABIANO JOSÉ DOS SANTOS – Fabiano Policial)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 366 /2021
CM-PALMITAL 15 /06 /2021

Cria e define políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo na cidade de Palmital e dá outras providências.

Art 1º - Fica instituído a criação de Políticas Municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo com os seguintes objetivos:

I – Auxiliar na segurança do município;

II – Auxiliar na solução de eventuais ocorrências;

III – Auxiliar o trabalho policial em atividades operacionais e investigativas, dando maior eficiência ao planejamento do patrulhamento das vias públicas e das investigações criminais;

IV – Diminuir os índices criminais;

V – Inibir a prática de delitos;

VI – Regular o compartilhamento de imagens produzidas por câmeras em ambientes públicos;

VII – Reduzir significativamente os custos para o município;

VIII – Aperfeiçoar a proteção do patrimônio público.

§ 1º Monitoramento colaborativo é um conjunto de ações para unir a sociedade em prol de medidas de vigilância em comum, visando a prevenção e redução e dos índices de criminalidade.

AS COMISSÕES DE:
Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 23/06/2021

§ 2° Videomonitoramento é uma atividade desenvolvida por um conjunto de equipamento que captam imagens, transmitindo-as em tempo real, sendo armazenadas em um servidor para serem gerenciadas.

§ 3º Videomonitoramento compartilhado ocorre quando um grupo de pessoas, associações, entidades ou empresas privadas instalam câmeras em pontos estratégicos de interesse público, a fim de monitorar, por meio de vídeo, toda uma área, compartilhando as imagens em tempo real e/ou gravações coletadas para um grupo de pessoas interessadas, tendo o armazenamento das imagens em nuvem ou não, com o intuito de fiscalizar, prevenir ações criminosas e auxiliar na investigação de crimes ocorridos em dada região.

Art. 2° A captação de imagens de sistemas de imagens, dados e sistema de dados de interesse da segurança pública serão tratados com o estrito respeito aos direitos da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3° Para o alcance dos objetivos de que trata essa lei, o município poderá contratar empresa especializada que disponha de plataforma de videomonitoramento em nuvem, com servidor de hospedagem para adição de câmeras e que faça a gestão da plataforma, possibilitando o acesso à imagens, através de site de internet, por meio de aplicativo de celular.

§ 1° A plataforma que trata este artigo deverá ser compatível com o sistema Detecta, ou outro sistema avançado utilizado pelo sistema de informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado, permitindo que o município esteja no maior banco de dados de informações da América Latina.

§ 2° A contratação que trata o "*caput*" do artigo, deverá respeitar a todos os procedimentos que trata a Lei 8666/93, respeitando os princípios que regem a administração pública.

§ 3° Qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira em situação regular no país, pessoa jurídica, associações, estabelecimentos comerciais, condomínios, agências bancárias, lotéricas, poderão participar do programa de que trata esta lei e inserir suas câmeras na plataforma contratada pelo município, mediante a celebração de termo de compromisso voluntário e não oneroso para o ente federativo,

proporcionando uma ampla rede de monitoramento por meio de câmeras públicas e privadas.

Art. 4° Para inserir as câmeras na plataforma de videomonitoramento, os equipamentos deverão atender os seguintes requisitos técnicos mínimos:

I – Câmeras IP;

II – Gravador com Câmeras na resolução de 720p – 1 Megapixel com no mínimo 12fps (*frames* por segundo), ou superior se houver;

III – Transmissão de imagem do protocolo RTSP, ou tecnologia superior se houver.

Art. 5° Fica autorizado ao Poder Público a disponibilização dos acessos das imagens para órgãos de segurança e seus agentes para atingir o objetivo de que trata esta lei.

§ 1° À Prefeitura Municipal e os órgãos de segurança e seus agentes ficam autorizados o acesso livre às imagens disponibilizadas na forma exposta, sem obrigação de justificar-se e sem necessidade de nova permissão pelo aderente. As informações fornecidas pelo aderente são sigilosas nos termos da legislação em vigor.

Art. 6° As despesas derivadas da aquisição, instalação, manutenção e hospedagem das imagens das câmeras no servidor serão de responsabilidade dos interessados.

Art. 7° Fica permitido aos particulares, associações e empresas privadas, a instalação de câmeras, visando o videomonitoramento das vias pública, tais como calçadas, ruas e avenidas, mediante solicitação de licença para implantação ao Poder Público, para os fins de que trata esta lei.

§ 1° As empresas privadas que tenham interesse em explorar a atividade comercial de videomonitoramento ou videomonitoramento compartilhado, deverão estar devidamente regularizadas para explorar tal atividade perante os órgãos competentes do estado.

§ 2º A licença à implantação de que trata o *Caput* está condicionada à submissão de pedido formalizado pelo interessado e autorização junto à prefeitura municipal, observado o respeito aos direitos que trata o Art. 2° desta lei.

§ 3º O particular, associação ou empresa privada autorizada a implantar sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo, terão uma licença, especificamente

emitida pelo Município para esse fim, devendo manter seus equipamentos em perfeito estado de funcionamento, realizando manutenções periódicas.

§ 4º As pessoas físicas e pessoas jurídicas somente poderão instalar fisicamente as câmeras para interesses particulares, dentro dos limites de suas propriedades, sendo vedada essa instalação no passeio, vias, áreas públicas.

§ 5º Nos casos em que a Prefeitura possua plataforma de videomonitoramento contratada, os interessados em compartilhar as imagens de suas respectivas câmeras para que o município tenha acesso deverão ter hospedagem de gravação por período de no mínimo 7 (sete) dias.

§ 6º O particular, pessoa jurídica, associação, entidades ou empresas privadas autorizados a implantar sistema de videomonitoramento deverão providenciar e afixar adesivos ou placas padronizadas pela prefeitura, com a seguinte inscrição: "Área Monitorada por Câmeras", podendo ser inserida o nome ou a logomarca do particular licenciado ou da empresa por ele contratada, podendo ser instalada dentro dos limites de sua propriedade, ou em área do passeio das vias públicas, mediante autorização da Prefeitura.

§ 7° Os custos relacionados à fabricação de placas e adesivos serão de responsabilidade dos interessados.

§ 8° A placa e os adesivos deverão seguir as especificações disponibilizadas no site da Prefeitura.

§ 9° Havendo descumprimento das determinações deste artigo será cassada a licença expedida ao particular que a desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido e possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.

Art. 8° Ficam vedadas:

I - O direcionamento ou a utilização de câmera de videomonitoramento para captação de imagens em locais onde há reserva de privacidade, tais como no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado e ambientes de trabalho alheios, amparados pelos preceitos constitucionais de privacidade;

II - Autuações administrativas pelos agentes públicos de infrações de trânsito a partir das imagens captadas das câmeras de videomonitoramento.

III - A disponibilização de acesso dos dados para terceiros, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de particulares, fisicamente ou através de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

IV - Compartilhamento via internet de gravações das imagens armazenadas que desvirtuem os objetivos previstos no art. 1° desta lei, tais como imagens de terceiros com conotações sexuais e constrangedoras ou imagens trágicas que banalizem o sofrimento alheio ou forcem algum tipo de sensibilização.

Art. 9° O descumprimento das vedações de que trata o artigo anterior implicará:

a) ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis, bem como responsabilização na esfera cível e criminal;

b) ao particular licenciado: aplicação do disposto no § 9º, do art. 7º desta Lei, bem como responsabilização na esfera cível e criminal pela divulgação indevida das imagens.

Art. 10. O Município poderá estabelecer parcerias a fim de instalar, evoluir e expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir, nas medidas compensatórias, de grandes empreendimentos imobiliários investimentos nessa área.

Art. 11. O disposto nesta lei aplicar-se-á apenas aos particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas que obtiverem a licença para implantação.

Parágrafo único. O particular que optar por não obter a licença mencionada nesta lei poderá promover a captação de imagens do passeio ou de vias e áreas públicas desde que se limite apenas às proximidades de seu imóvel, para a finalidade única e exclusiva de segurança privada, respeitando os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 14 de junho de 2021.

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS

(Fabiano Policial)

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 14 JUNHO DE 2021

(Do Sr. Vereador Fabiano José dos Santos)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa criar e definir políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo, com o objetivo inibir a prática delituosa, diminuir os índices criminais, auxiliar na segurança do município promovendo a solução de eventuais ocorrências, dando total acesso as forças policiais operacionais e investigativas, possibilitando o acesso às imagens e vídeos através de aplicativos de telefones celulares e ou programas de computado sem burocracia e em tempo real.

No tocante as definições teremos o Videomonitoramento que é uma atividade desenvolvida por um conjunto de equipamento que captam imagens, transmitindo-as em tempo real, sendo armazenadas em um servidor para serem gerenciadas; O Videomonitoramento colaborativo é um conjunto de ações para unir a sociedade em prol de medidas de vigilância em comum, visando a prevenção e redução dos índices de criminalidade; e por fim teremos o Videomonitoramento compartilhado, que ocorre quando um grupo de pessoas, associações, entidades ou empresas privadas instalam câmeras em pontos estratégicos de interesse público, a fim de monitorar, por meio de vídeo, toda uma área, compartilhando as imagens em tempo real e/ou gravações coletadas para um grupo de pessoas interessadas, tendo o armazenamento das imagens em nuvem ou não, com o intuito de fiscalizar, prevenir ações criminosas e auxiliar na investigação de crimes ocorridos.

Destarte que o Projeto veda qualquer utilização de imagens dessas câmeras cadastradas que não sejam para a prevenção de delitos e ou auxílio em investigações criminais, preservando dessa forma a utilização indevida para outros fins. No mais, garante ao proprietário das câmeras cadastradas o sigilo absoluto e imprescindível do seu anonimato não o colocando em nenhuma situação de risco.

O cadastro de câmeras de videomonitoramento facilitará o trabalho de investigação dos órgãos de segurança no caso do cometimento de delitos, excluindo a burocracia com solicitação e cessão de imagens. Uma vez que a câmera está cadastrada no programa de videomonitoramento municipal, a mesma passa ter suas imagens acessadas diretamente na plataforma disponibilizada.

Dessa forma buscamos auxiliar e aumentar a garantia de segurança nas ruas, comércios, residências, prédios públicos e privados, efetivando monitoramento 24 horas por dia, com acesso imediato de imagens ou filmagens disponibilizado às forças de segurança, facilitando o trabalho preventivo, ostensivo e investigativo.

Pela relevância da matéria e importância da propositura, solicito aos Nobres Pares que me acompanhem no apoio a iniciativa com sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 14 de junho de 2021.

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS

(Fabiano Policial)

Vereador